



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

## LEI MUNICIPAL N.º 3895 DE 18 DE OUTUBRO DE 2024

### EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE ÀS NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS) NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituído o Programa de Combate às Notícias Falsas (Fake News) no Município de Barra do Piraí, com o objetivo de prevenir e penalizar a criação e/ou propagação de notícias falsas, aplicando sanções administrativas aos responsáveis, além de proporcionar a conscientização visando a erradicação desta prática.

**Art.2º.** Para efeitos desta Lei, é considerada notícia falsa (fake news) a confecção e/ou a disseminação de desinformação realizada por meio da internet, seja por aplicativos de comunicação ou por redes sociais;

§1º. Como desinformação entende-se o conteúdo falso, gravoso ou enganoso, retirado do contexto, manipulado, distorcido, aumentativo ou forjado, com intenção de enganar pessoas físicas ou jurídicas. Também aqueles conteúdos que proporcionem danos públicos, como fraudes eleitorais e prejuízo ao debate público; risco à estabilidade democrática; danos à integridade física, moral ou psicológica, considerados individualmente ou coletivamente, bem como a grupos, minorias, dirigidos à gêneros ou orientações sexuais e, à memória de pessoas;

§2º. Não se enquadram neste artigo a ficção cênica, literária, humorística, ou qualquer outra obra ficcional de caráter artístico ou cultural.

**Art.3º.** Serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil, administrativa ou penal, a qualquer pessoa física ou jurídica, meios de comunicação ainda que sem personalidade jurídica, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, que por seus agentes, empregados, prepostos, administradores, representantes ou dirigentes, participem ou concorram de qualquer forma para a criação e/ou propagação de notícias falsa;

Parágrafo único:As penalidades previstas neste Artigo serão aplicadas em concurso às Pessoas Físicas e Jurídicas, quando praticadas por esta última.

**Art.4º.** A criação e/ou divulgação de notícias falsas por quem quer que seja, nos termos do Art. 2º, sujeitará ao infrator às seguintes sanções:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

I- Advertência e retratação, esta nos mesmos moldes, formato, localização e tempo que a notícia falsa;

II- Retratação e multa de R\$1.000,00 (mil reais) à R\$5.000,00 (cinco mil reais), no caso de infrator Pessoa Física, em caso de reincidência;

III- Retratação e multa de R\$10.000,00 (mil reais) à R\$30.000,00 (trinta mil reais), no caso de infrator Pessoa Física, a partir da segunda reincidência;

IV- Retratação e multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), no caso de infrator Pessoa Jurídica, em caso de reincidência;

§1º. Fica autorizada a elevação em até 5 (cinco) vezes o valor da multa, quando verificado que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

§2º. O prazo para o cumprimento da Retratação após notificação é de 48 (quarenta e oito) horas, e, o prazo para o pagamento da Multa após notificação é de 30 (trinta) dias, devendo ser a Pessoa Física ou Jurídica, ou ambas, inscritas em dívida ativa quando ultrapassado este prazo.

**Art.5º.** Deverá ser observado os seguintes aspectos para regulamentação desta Lei:

I- mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei, sendo legitimado para tanto qualquer cidadão;

II- formas de apuração das denúncias;

III- possibilidade de notificação e imediata aplicação das penalidades, quando flagrantes as práticas reprimidas;

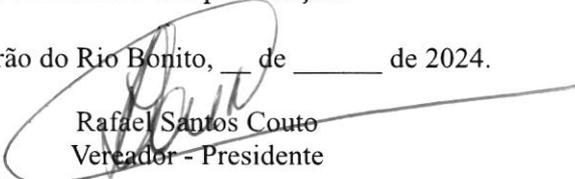
IV- garantia de ampla defesa e contraditório para os supostos infratores.

**Art.6º.** O Poder Público Municipal promoverá campanhas de conscientização sobre as ameaças e consequências da propagação de notícias falsas, dirigidas a servidores e usuários dos serviços públicos do Município.

**Art.7º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Barão do Rio Bonito, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

  
Rafael Santos Couto  
Vereador - Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 45/2024**

**AUTOR: Pedro Fernando de Souza Alves**